



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/14 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do  
operador PUBLIDIFUSÃO, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E  
PUBLICIDADE LDA. – serviço de programas Rádio Orbital**

Lisboa  
4 de janeiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/14 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador PUBLIDIFUSÃO, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LDA. – serviço de programas Rádio Orbital

#### I. Pedido

1. A 27 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento<sup>1</sup> para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela PUBLIDIFUSÃO, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LDA., inscrita na ERC sob o n.º 423189, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Loures, na frequência 101,9 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação Rádio Orbital.
3. A licença do operador requerente é válida até 29 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 27 de setembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Registo de entrada n.º 2023/6308.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

## II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».

7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º, todos da Lei da Rádio.

8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

## III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 9.4. Estatutos atualizados;
- 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.7. Declaração do Operador e dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente o responsável pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Loures 4;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas das emissões dos dias 6 e 7 de outubro de 2023.

#### **IV. Operador de Rádio**

**10.** Ao operador requerente, por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos pela deliberação n.º 2851/2000 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 17 de maio de 2000, e novamente pela Deliberação n.º 28/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008.

**11.** Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

**12.** PUBLIDIFUSÃO, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LDA., apesar de ter uma atividade de rádio que consiste na organização de programa temático musical, tem como atividade principal a rádio<sup>4</sup>, respeitando, assim, o princípio da especialidade estabelecido no artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V. Obrigações Legais**

**13.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas temático musical, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, 6 e 7 de outubro de 2023 e o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo).

---

<sup>4</sup> Vide certidão permanente do operador - CAE principal 60100.

14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, verificou-se que não foi apresentada na ERC nenhuma queixa ou participação contra o operador requerente.

**a) Concentração**

15. No que respeita às exigências da não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os detentores do capital social, declaram respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a sociedade comercial por ações, é detida, diretamente por:

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Álvaro José Rodrigues de Sousa	Diretamente detidas	95,000	95,000
Maria Manuel Sequeira Pires Carreiro de Sousa	Diretamente detidas	5,000	5,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 19/10/2023

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC

através do seu próprio *website* e da comunicação dos relatórios de Governo Societário de 2018 e 2019.

**d) Programação**

**19.** De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas.

**20.** A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas do género musical.

**21.** Das audições efetuadas aos dias 6 e 7 de outubro de 2023, confirmou-se a caracterização enunciada, verificando-se a existência de uma programação musical (ex: Top Orbital, Orbital Mix, Roda Mais, Mistura de Ouvintes), concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

**22.** Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

**23.** É indicado como Diretor de Programas, Álvaro José Rodrigues de Sousa, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

**e) Denominação e frequência**

24. Quanto à indicação da denominação, foi devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora». Contudo, a referência à frequência, nas audições efetuadas é apenas feita às 8 h 46 m e às 23 h 57 m no dia 6 de outubro e às 5 h 54 m, 12h 47 m e 21 h 54 m no dia 7 de outubro.

25. Assim sendo, adverte-se o operador de rádio de que deverá indicar a frequência da emissão – 101.9 – do serviço de programas Rádio Orbital «pelo menos uma vez em cada hora», em observância do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

**f) Publicidade e patrocínio**

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade, nos dois dias analisados, 6 e 7 de outubro de 2023, verificou-se a inobservância do princípio da identificabilidade previsto no artigo 6.º do Código da Publicidade aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Rádio, que determina que «[a] publicidade efetuada na rádio e na televisão deve ser claramente separada da restante programação, através da introdução de um separador no início e no fim do espaço publicitário», dado que o sinal acústico, em alguns dos período da publicidade, não é colocado no fim<sup>5</sup>.

27. Assim sendo, adverte-se o operador de rádio para cumprimento do princípio da identificabilidade em matéria de publicidade, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do Código da Publicidade aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Rádio.

28. No que respeita à matéria do patrocínio, nos dois dias de audição, 6 e 7 de outubro de 2023, não foram identificados espaços de programação patrocinados.

---

<sup>5</sup> Por exemplo, às 14:24, 15:15, 16:26, no dia 6 de outubro de 2023 e às 10:17, 11:17, 12:27, no dia 7 de outubro de 2023.



**g) Música portuguesa**

29. O serviço de programas Rádio Orbital foi excecionado do regime de cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagrada no artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio.

**h) Estatuto editorial**

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.orbital.pt/fichatecnica.html>.

**i) Outras obrigações**

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo

concluído pelo regular cumprimento na generalidade das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular PUBLIDIFUSÃO, SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LDA., para o concelho de Loures, na frequência 101.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Rádio Orbital”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- ii) Assegurar o cumprimento do princípio da identificabilidade em matéria de publicidade, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do Código da Publicidade aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Rádio.
- iii) Assegurar o cumprimento da Lei da Transparência, com disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* e a comunicação dos Relatórios de Governo Societário relativos aos exercícios de 2018 e 2019.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma – Escalão A), sendo o valor da UC de 102 euros, o que perfaz o valor total de € 3 774 euros.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Anexo**  
**Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade do operador Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda.**

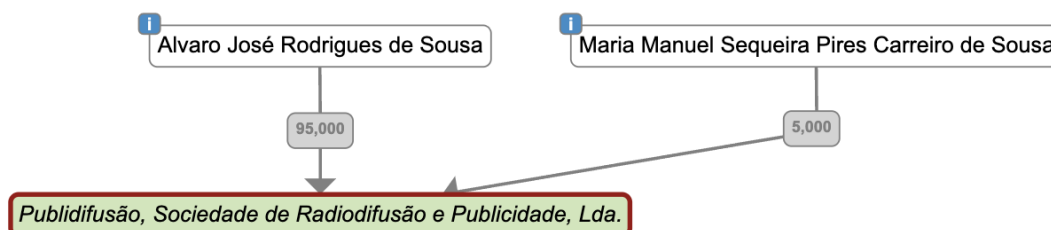
**I – Exposição**

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Orbital, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

**II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta**

2. A Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda. é diretamente detida por duas (2) pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

**Figura 1 – Organograma da Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda.**



Fonte: Portal da Transparência. Data 12/12/2023

**Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda.**

<b>Designação</b>	<b>Tipo de Detenção</b>	<b>Detenção (%)</b>	<b>Direitos de Voto (%)</b>
Álvaro José Rodrigues de Sousa	Diretamente por sociedade	95,000	95,000
Maria Manuel Sequeira Pires Carreiro de Sousa	Diretamente detidas	5,000	5,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 12/12/2023

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: Álvaro José Rodrigues de Sousa, na qualidade de Gerente.

### **III – Relacionamentos**

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

8. A informação comunicada pela Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva

regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

9. Encontram-se em falta os Relatórios de Governo Societário relativos aos exercícios de 2018 e 2019.